



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP

Processo nº492/2025

Projeto de Lei nº 075/2025

Assunto: “Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Biritiba Mirim, da Festa em homenagem a São Benedito, Padroeiro da Cidade, a ser celebrada anualmente no dia 05 de outubro, e dá outras providências.”

Data: 17/09/2025

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO

Pla. 02
Ass. _____

Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 075/2025

"Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Biritiba Mirim, da Festa em homenagem a São Benedito, Padroeiro da Cidade, a ser celebrada anualmente no dia 05 de outubro, e dá outras providências."

CÂMARA MUNICIPAL
DE
BIRITIBA MIRIM
SECRETARIA

PROTOCOLADO SOB
Nº 492
em 17 de Setembro de 2025

Heraúio JSR 28m

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º

Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Biritiba Mirim a Festa em Homenagem a São Benedito, Padroeiro da Cidade, a ser celebrada, anualmente, no dia 05 de outubro.

Art. 2º

A comemoração da Festa de São Benedito terá caráter cultural, religioso e turístico, reconhecendo sua relevância histórica e tradicional para o município de Biritiba Mirim.

Art. 3º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Fla. 03
Ass. _____

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Art. 4º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JURISDIÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir no Calendário Oficial da Câmara Municipal de Biritiba Mirim a Festa em Honras a São Benedito, Patrono da Cidade, a ser celebrada anualmente no dia 03 de Setembro.

A tradição da Festa de São Benedito é parte fundamental da identidade cultural e religiosa de Biritiba Mirim, constituindo-se em uma manifestação de fé, devoção e consubstanciação popular que atravessa gerações. Trata-se de uma celebração que não apenas fortalece os laços espirituais da comunidade, mas que também resgata valores de união, solidariedade e respeito às raízes históricas do município.

Ao incluir oficialmente a Festa de São Benedito no calendário municipal, o Poder Público reconhece sua importância como patrimônio imaterial da cidade, garantindo maior visibilidade e celebração e possibilitando que ela seja fortalecida e preservada ao longo do tempo. Além disso, essa oficialização abre caminhos para que a festividade receba apoio institucional, logístico e cultural.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário João Suharo Makyiama, 17 de Setembro de 2025.

É desejável também a criação de um dia de festa de caráter social e econômico. A celebração traz benefícios para o comércio, movimento e comércio local, para oportunidades para o artesanato e valoriza a cultura popular, contribuindo para o desenvolvimento econômico e para a circulação de renda no município.

F.A.B.

Flaviano de Assis Bolanho
Vereador - PODE

FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO

Vereador – Podemos

Portanto, é desejável que esta Lei seja aprovada e sancionada pelo Poder Executivo Municipal, reconhecendo o seu valor histórico, cultural e econômico, que trazem tradição, valores e cultura para o município de Biritiba Mirim, para estar registrada no calendário oficial.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Fis. 04
Ass. —

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Biritiba Mirim, a Festa em Homenagem a São Benedito, Padroeiro da Cidade, a ser celebrada anualmente no dia 05 de outubro.

A tradição da Festa de São Benedito é parte fundamental da identidade cultural e religiosa de Biritiba Mirim, constituindo-se em uma manifestação de fé, devoção e confraternização popular que atravessa gerações. Trata-se de uma celebração que não apenas fortalece os laços espirituais da comunidade, mas que também resgata valores de união, solidariedade e respeito às raízes históricas do município.

Ao incluir oficialmente a Festa de São Benedito no calendário municipal, o Poder Público reconhece sua importância como patrimônio imaterial da cidade, garantindo maior visibilidade à celebração e possibilitando que ela seja fortalecida e preservada ao longo do tempo. Além disso, essa oficialização abre caminhos para que a festividade receba apoio institucional, logístico e cultural, promovendo uma melhor organização e incentivando a participação popular.

É inegável também o impacto positivo da festa no aspecto social e econômico. A celebração atrai visitantes de outras localidades, movimentando o comércio local, gera oportunidades para pequenos empreendedores e valoriza a cultura popular, contribuindo para o desenvolvimento turístico e para a circulação de renda no município.

Portanto, a oficialização dessa data representa mais do que o simples reconhecimento de um evento religioso: trata-se de uma medida que preserva tradições, valoriza a cultura, estimula a economia local e reforça a identidade de Biritiba Mirim como cidade devota de São Benedito, seu Padroeiro.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Fis. 05
Ass. _____

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto, a fim de que a Festa de São Benedito passe a integrar, de forma definitiva, o Calendário Oficial de Eventos do Município de Biritiba Mirim.

Proposta de Projeto de Lei desta Casa para que

Cumpra-se a Secretaria.

G.P. 24 de setembro de 2025.

[Faint signature and stamp]
Presidente

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário João Suharo Makyiama, 17 de Setembro de 2025.

F.A.B.

Flaviano de Assis Bolanho
Vereador - PODE

FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO

Vereador – Podemos



Câmara Municipal de Biritiba-Mirim

Rua João José Guimarães, 125 – Centro – CEP 08940-000 – Biritiba-Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fls. 06
Ass.

DESPACHO DO PRESIDENTE

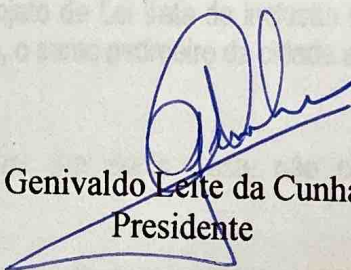
REF. PROCESSO Nº 492/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Procuradoria Jurídica desta Casa para que ofereça seu parecer.

Cumpra-se a Secretaria.

G.P., 24 de setembro de 2025


Genivaldo Leite da Cunha
Presidente



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694- 8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: Protocolo - 492/25 - "Trata-se de Projeto de Lei nº 075/25 – Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Biritiba Mirim, da Festa em homenagem a São Benedito, Padroeiro da Cidade, a ser celebrada anualmente no dia 05 de outubro, e dá outras providências".

AUTORIA: Poder Legislativo – Vereador Flaviano de Assis Bolanho.

Excelentíssimo Sr. Presidente e demais Vereadores.

O presente Projeto de Lei trata da inclusão no Calendário Oficial a Festa em homenagem a São Benedito, o santo padroeiro da cidade a ser celebrada anualmente no dia 05 de outubro.

Em consulta ao site desta Casa, não consta lei que trata da mesma propositura.

O referido Projeto de Lei encontra amparo nos princípios administrativos consagrados no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

A matéria também encontra guarida na legislação municipal; art. 257 do Regimento Interno desta Casa, arts. 39, I, 94, 100, 129, III da Lei Orgânica do Município.

Assim, o referido Projeto de Lei não afronta à Constituição Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município e desde que observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, não há óbices para sua regular tramitação, pois, observados os princípios da legalidade, moralidade, motivação e eficiência do Poder Público.

É o parecer opinativo, s.m.j.

Biritiba Mirim/SP, 26 de setembro de 2025.

Frida Bichler Mastrange
Procuradora Jurídica
OAB/SP- 204.930



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 – Vl. Operária – Biritiba Mirim/SP-CEP 08940-000

Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

08
X

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMENTES

REFERÊNCIA: Protocolo: 492/25 – Trata-se de Projeto de Lei: 075/25 – Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Biritiba Mirim, da Festa em homenagem a São Benedito, Padroeiro da Cidade, a ser celebrada anualmente no dia 05 de outubro, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Legislativo – Vereador: Flaviano de Assis Bolanho.

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores

Os Nobres membros das presentes Comissões, abaixo denominados e respectivamente assinados, em deliberação e no uso de suas atribuições regimentais, **aprovam** o presente Projeto de Lei acompanhando o Parecer Jurídico, entendendo inclusive que preenche os requisitos constitucionais e legais, não havendo óbices para sua discussão e votação pelo Colendo Plenário, diante do atual Processo Legislativo Municipal.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal, 29 de setembro de 2025.

SEGUE ASSINATURAS EM ANEXO



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

09
X

Comissões Permanentes – Protocolo: 492/25 e Projeto de Lei: 075/25

I – Justiça e Redação:

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

V – Ordem Social e Saúde:

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Luciléia Damascena Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

II – Tributação, Finanças e Orçamentos:

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adauto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

VI – Comissões de Educação e Cultura:

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos

III – Obras, Serviços e Bens Municipais:

Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP

Processo nº 561/2025

Mensagem: 036/2025
VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 075/2025

Assunto: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim encaminha VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 075/2025 de autoria do Nobre Vereador Flaviano de Assis Bolanho, que “Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Biritiba Mirim, da Festa em homenagem a São Benedito, Padroeiro da Cidade, a ser celebrada anualmente no dia 05 de outubro, e dá outras providências.”

Data: 24/10/2025



Biritiba Mirim, em 23 de outubro de 2.025.

EXMO. SENHOR
GENIVALDO LEITE DA CUNHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO
DE BIRITIBA MIRIM

	CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM SECRETARIA
PROTOCOLADO SOB Nº 561	
Em 23 de 10 2025	

MENSAGEM Nº: 036/2.025

Assunto: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 075/2.025

13:55h

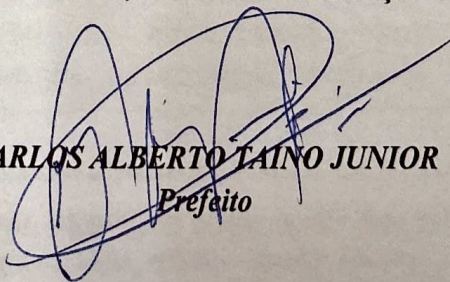
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 21, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim, a presente Mensagem de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 075/2.025 – Autografo nº 045/2.025, de autoria do Poder Legislativo, do Nobre Vereador Flaviano de Assis Bolanho, que “Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Biritiba Mirim, da Festa em homenagem a São Benedito, Padroeiro da Cidade, a ser celebrada anualmente no dia 05 de outubro, e dá outras providências.”.

O presente veto se origina em virtude das considerações abaixo:

Considerando o parecer jurídico da Advocacia Geral do Município, ao Projeto de Lei nº 075/2.025 – Autografo nº 045/2.025, que segue cópia detalhando os motivos que corroboram o Veto Total da referida propositura.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais dignos Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, nossos protestos de elevada estima, distinta consideração e respeito.


CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
Prefeito



Processo Administrativo nº 4.349/2.025

Interessado: Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Assunto: Encaminha Autógrafo nº 045/2.025 - Projeto de Lei nº 075/2.025

PARECER JURÍDICO

Ao Gabinete

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

I - RELATÓRIO

Vistos.

Cuidam-se os autos do processo acima epigrafado, de solicitação de análise Jurídica quanto ao Projeto de Lei nº 075/2.025 de iniciativa do Poder Legislativo.

O projeto de lei de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara Municipal que visa instituir, "dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Biritiba Mirim, da Festa em homenagem a São Benedito, Padroeiro da Cidade, a ser celebrada anualmente no dia 05 de outubro, e dá outras providências."

Eis a síntese, passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - Da Delimitação do Escopo da Análise Jurídica

De proêmio, este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Advocacia verificará se o processo atende ao rito administrativo, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade, assim como não adentrará o ato opinativo no mérito da solicitação por escaparem do seu conhecimento, termos da orientação contida no enunciado nº 07

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ OLIVA MELO JÚNIOR "ZEZÉ"

Avenida Maria José de Siqueira Melo, nº340 - Jardim Takebe - Biritiba Mirim - 08940-000

Site: <https://www.biritibamirim.sp.gov.br/> E-mail: juridico2@biritibamirim.sp.gov.br

Telefone: 4692-1211 - Ramal 225

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



Biri
Mir
REGIÃO DE

do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

Reitera-se que a presente verificação baseia-se nas informações prestadas e na documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública, consideradas, para todos os fins, como técnicas e dotadas de verossimilhança. Esta Advocacia-Geral não possui o dever, os meios ou a legitimidade para deflagrar investigações que aferem o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos.

II. 2 - Do Vício de Iniciativa e da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

Aprioristicamente, cumpre mencionar que O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estabelecidos no art. 30, I, da Constituição Federal e para, de forma suplementar, cuidar da saúde, assistência pública e proteção e garantia das pessoas com deficiência, ex vi dos arts. 23, II, e 24, XIV, ambos da mesma Constituição Cidadã. Portanto, o tema em si é pertinente à atuação municipal.

Entretanto, o postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144 da mesma Carta Estadual. Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

No Projeto em comento, foi violada a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ OLIVA MELO JÚNIOR "ZEZÉ"

Avenida Maria José de Siqueira Melo, nº340 – Jardim Takebe – Biritiba Mirim – 08940-000

Site: <https://www.biritibamirim.sp.gov.br/> E-mail: juridico2@biritibamirim.sp.gov.br

Telefone: 4692-1211 - Ramal 225

24.2



disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo, ex vi do art. 47, II, XIV, e XIX, a, da Constituição Bandeirante, senão vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

Ao analisar o PL nº 075/2025, observa-se que a instituição de uma data comemorativa puramente simbólica possa ser considerada de iniciativa concorrente (conforme jurisprudência do TJSP), o Calendário Oficial de Eventos é inerentemente uma ferramenta de planejamento e gestão do Poder Executivo. O Calendário estabelece as ações e serviços a serem coordenados e executados pelas Secretarias Municipais, como: Cultura, Turismo, Obras, Segurança.

Ao determinar a inclusão no Calendário, a lei obriga implicitamente que o Executivo planeje e execute as medidas para que a celebração ocorra, o que o Art. 2º ainda reforça, determinando que a festa terá "caráter cultural, religioso e turístico". Isso não é um ato de mera declaração, mas sim a **imposição de um programa de trabalho** ou de uma atividade específica às Secretarias de Cultura e Turismo, notadamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



Biritiba
Mirim
ORGULHO DE VIVER

Este ato de gestão é privativo do Prefeito, que é o chefe da Administração e o responsável por ditar a execução dos serviços públicos.

Ora, é de comezinha sabença dos nobres vereadores que a inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração.

Nesse contexto, o vício pode envolver o descumprimento de regras de competência previstas na CF/88 para a produção do ato, estando-se diante de inconstitucionalidade formal orgânica; pode relacionar-se ao descumprimento dos pressupostos objetivos previstos para determinado normativo, como os relacionados à urgência e relevância na edição de medida provisória; ou pode ser relativo à inobservância das regras do processo legislativo, implicando a inconstitucionalidade formal propriamente dita.

Em se tratando de processo legislativo, é princípio que as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas.

Como corolário desse princípio, a Constituição reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, bem como aquelas que impliquem aumento de despesa. Essa regra, prevista no art. 61, § 1º, II, da CF/88, é um pilar do federalismo e da organização administrativa, devendo ser replicada nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

A jurisprudência do STF é pacífica ao declarar a inconstitucionalidade de normas que fixam prazos ou impõem o dever de regulamentação ao Executivo.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ OLIVA MELO JÚNIOR "ZEZÉ"

Avenida Maria José de Siqueira Melo, nº340 – Jardim Takebe – Biritiba Mirim – 08940-000

Site: <https://www.biritibamirim.sp.gov.br/> E-mail: juridico2@biritibamirim.sp.gov.br

Telefone: 4692-1211 - Ramal 225



Nessa esteira, trazemos à baila o trecho do julgado no **STF - ADI 4727 DF - Publicado em 28/04/2023¹**, in verbis: "...a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição."

II. 3 - Da ausência de adequação orçamentária e financeira

Além do vício formal de iniciativa, constata-se também violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A inconstitucionalidade do Autógrafo é flagrante e reside, primordialmente, em seu Artigo 3º e na própria natureza de obrigatoriedade que ele impõe ao Executivo:

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O dispositivo acima não se limita a reconhecer a data, mas sim a vincular o Poder Executivo ao financiamento do evento "*correrão por conta das dotações orçamentárias próprias*". A cláusula que permite "*suplementar se necessário*" configura uma clara invasão da competência exclusiva do Executivo para dispor sobre a gestão financeira, a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o planejamento da despesa.

Leis de iniciativa parlamentar que criam ou aumentam despesas obrigatórias para o Executivo, sem indicar os recursos para sua execução, são sumariamente inconstitucionais.

II. 4 - Da Redundância e sobreposição normativa

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357620859&ext=.pdf>

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cabe registrar que o artigo 5º da Lei Orgânica já reconhece o dia 5 de outubro como feriado municipal em homenagem a São Benedito, Padroeiro da Cidade, o que torna o conteúdo do autógrafo em parte redundante e sem efeito prático adicional relevante.

Desse modo, além dos vícios formais, o autógrafo incorre em inutilidade normativa, o que reforça o veto por razões de técnica legislativa e racionalidade administrativa.

II. 5 - Da Análise do Ato de Promulgação: Erro Crasso na Redação dos Autógrafos

Embora o processo legislativo relativo ao Autógrafo nº 045/2025 tenha, de fato, observado a fase de remessa ao Poder Executivo, constatou-se erro crasso na redação dos autógrafos emitidos pela Câmara Municipal, configurando vício formal de natureza grave, com potencial de comprometer a validade documental e a segurança jurídica do processo legislativo.

O texto dos autógrafos expedidos pela Câmara adota, indevidamente, a fórmula:

"A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI".

Tal expressão é incompatível com a realidade procedimental, pois transmite a falsa impressão de que a promulgação da lei ocorreu imediatamente após a aprovação em plenário, sem a necessária remessa ao Chefe do Poder Executivo para análise, sanção ou veto.

Ainda que a remessa tenha efetivamente ocorrido, a forma redacional incorreta do autógrafo gera aparência de promulgação direta pelo Legislativo, fato que afronta o devido processo legislativo delineado na Lei Orgânica Municipal, especialmente em seus arts. 139 e 140, que



reproduzem, por simetria, as etapas previstas no art. 66 da Constituição Federal.

Destarte, não se trata de mero "deslize redacional", mas de um verdadeiro **erro material crasso** que contamina a autenticidade do documento público representativo do trâmite legislativo.

A inobservância da fórmula correta deturpa o registro documental da tramitação, ao atribuir ato de promulgação à Câmara antes da manifestação do Prefeito; compromete a cadeia de validade dos atos subsequentes, dificultando a prova da regular sanção ou veto; viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que sugere indevida usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo; contraria os arts. 139 e 140 da Lei Orgânica Municipal, que definem expressamente as etapas e prazos de sanção, veto e promulgação; expõe o Município a risco de impugnação judicial, inclusive por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em razão da possível nulidade formal do processo legislativo.

Assim, a redação incorreta dos autógrafos expedidos pela Câmara configura vício formal insanável enquanto não houver retificação expressa, sendo recomendável que, ao lado do veto por inconstitucionalidade material e vício de iniciativa, o Chefe do Poder Executivo determine à Procuradoria-Geral do Município que oficie ao Presidente da Câmara, solicitando a imediata regularização da forma autográfica, sob pena de o vício contaminar futuros autógrafos e comprometer a higidez de novas normas municipais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o crivo jurídico que rege os atos da Administração Pública, esta Advocacia-Geral do Município **OPINA** pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei, **recomendando o VETO INTEGRAL** ao Autógrafo nº 045/2.025, oriundo do Projeto de Lei nº 075/2.025,

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ OLIVA MELO JÚNIOR "ZEZÉ"

Avenida Maria José de Siqueira Melo, nº340 – Jardim Takebe – Biritiba Mirim – 08940-000

Site: <https://www.biritibamirim.sp.gov.br/> E-mail: juridico2@biritibamirim.sp.gov.br

Telefone: 4692-1211 - Ramal 225

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



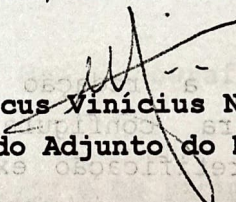
padecendo de vícios, como: formal orgânico insanável, tendo em vista a invasão da reserva de iniciativa do Executivo e violação ao princípio da separação de poderes e material ao dispor sobre dotações e a necessidade de suplementação, criando despesa obrigatória ao Executivo.

Ainda nesse diapasão, pelo vício formal do erro crasso na redação dos autógrafos, que afronta os arts. 139 e 140 da Lei Orgânica Municipal, ao simular promulgação direta pelo Legislativo, em desconformidade com o devido processo legislativo.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer jurídico está submetido à apreciação soberana de Vossa Excelência, Senhor Prefeito Municipal, autoridade constitucionalmente competente para deliberar sobre a sanção ou o veto à propositura legislativa ora em análise.

É, *sub censura*, o parecer.

Biritiba-Mirim, 15 de outubro de 2.025.


Marcus Vinicius Nicola
Advogado Adjunto do Município

III - CONCLUSÃO

ASSESSORIA DE RELAÇÕES PARLAMENTARES

Ref.: Processo nº 492/2025 – Veto Total ao Projeto nº 075/2025

Sr. Presidente, R. Comissões Permanentes e Srs. Vereadores:

Em atendimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente requisitando parecer referente ao projeto de lei em referência, passamos à análise técnica como sendo:

De autoria do Excelentíssimo Prefeito o Veto Total ao projeto de lei nº 075/2025, de autoria do Senhor Vereador Flaviano Assis de Bolanho, que dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Biritiba Mirim, da Festa em homenagem a São Benedito, Padroeiro da Cidade, a ser celebrada anualmente no 05 de outubro, e dá outras providências;

Deduz que, o Projeto de Lei invade a competência legislativa privativa do Poder Executivo Municipal e cria despesas sem a necessária indicação dos recursos necessários para sua execução, na forma do quanto dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Deduz também que, consoante os artigos 5º, 24, § 2º, e 47, Incisos II, IV, XIX “a”, da Constituição Estadual e, no âmbito municipal, o Artigo 134, Inciso II da Lei Orgânica do Município, viola a proposta legislativa competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal e trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, impondo-lhes obrigações e programa de trabalho anual;

Após análise do Veto Total e da Mensagem do Poder Executivo conclui-se que, a proposta legislativa ao impor programa anual específico de realização de festa anual, trata da estrutura básica do Poder Executivo ao impor atribuições a seus órgãos. Os quais são assuntos da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo;

Conclui-se, portanto, que, o Veto Total oposto pelo Senhor Prefeito ao projeto de lei referenciado procede, haja vista os conflitos constitucionais de concorrência legislativa e invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo;

De outro lado, a Lei Orgânica do Município já dispõe que o dia 5 de outubro é feriado municipal e se comemora, anualmente, do Dia de São Benedito, Padroeiro do Município, consoante dispõe em seu Art. 5º 4., portanto, já estando inserido no Calendário Oficial do Município, comprovando que a meteria objeto da proposta legislativa já tem previsão na Lei Orgânica Municipal;

Nesses termos, opina esta Assessoria pela normal tramitação e **aprovação do Veto Total ao Projeto de Lei 075/2025;**

É o nosso Parecer.

Câmara Municipal, novembro de 2025.

Marcos Aparecido de Melo
Assessor de Relações Parlamentares

09
A

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ref.: Processo nº 492/2025 – Veto Total ao Projeto nº 075/2025

Sr. Presidente, R. Comissões Permanentes e Srs. Vereadores:

De autoria do Excelentíssimo Prefeito o Veto Total ao projeto de lei nº 075/2025, de autoria do Senhor Vereador Flaviano Assis de Bolanho, que dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Biritiba Mirim, da Festa em homenagem a São Benedito, Padroeiro da Cidade, a ser celebrada anualmente no 05 de outubro, e dá outras providências;

Deduz o Chefe do Poder Executivo que, o Projeto de Lei invade a competência legislativa privativa do Poder Executivo Municipal e cria despesas sem a necessária indicação dos recursos necessários para sua execução, na forma do quanto dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

E que, consoante os artigos 5º, 24, § 2º, e 47, Incisos II, IV, XIX “a”, da Constituição Estadual e, no âmbito municipal, o Artigo 134, Inciso II da Lei Orgânica do Município, viola a proposta legislativa competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal e trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, impondo-lhes obrigações e programa de trabalho anual;

As Comissões Permanentes, após discussões, concluem pela **reprovação do Veto Total**;

Nesses termos, opinam estas Comissões Permanentes normal tramitação e **reprovação do Veto Total ao Projeto de Lei 075/2025** pelo Colendo Plenário;

Sala das Reuniões novembro de 2.025.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

REUNIÃO Comissões Permanentes-17/11/2025 14H00 VETO TOTAL AO PL 075/2025

I – Justiça e Redação:

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

II – Tributação, Finanças e Orçamentos:

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adauto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

III – Obras, Serviços e Bens Municipais:

Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo

V – Ordem Social e Saúde:

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Luciléia Damasceno Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

VI – Comissões de Educação e Cultura:

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos